



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145463 - RJ (2026/0007843-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELZA COSTA BERALDO - ESPÓLIO
REPR. POR : SANDRA BERALDO LOUREIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DANIELLE MARQUES DE SOUZA - RJ102697
CLETO SILVA MARTINS - RJ159473
AGRAVADO : MARCO ANTONIO COSTA BERALDO CONSTRUCOES
ADVOGADOS : JOÃO GALDINO NETO - RJ062172
LUIZ FELIPE FERREIRA OGGERO - RJ118676

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA *PRO SOLUTO* VINCULADA À COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. QUITAÇÃO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA E COMPENSAÇÃO DE DESPESAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (PERSUASÃO RACIONAL). ART. 320 DO CC E ART. 373, II, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 324 DO CC. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PAGAMENTO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação monitória fundada em nota promissória pro soluto, na qual se reconheceu a quitação por transferência bancária e compensação de despesas odontológicas.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a admissão de quitação sem resgate da cártula ofende os arts. 320 do CC e 373, II, do CPC; (ii) a compensação é inválida por ausência de bilateralidade e violação da boa-fé (CC, art. 422); (iii) a mora incide à luz dos arts. 394, 395 e 397 do CC; (iv) a presunção do art. 324 do CC foi corretamente afastada pelas circunstâncias do caso; e (v) houve desrespeito à persuasão racional na valoração das provas.

3. A aferição da suficiência e da vinculação das provas de pagamento ao débito, bem como da distribuição do ônus probatório, demanda reexame do acervo fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

4. A presunção de pagamento do art. 324 do CC tem natureza relativa e pode ser afastada por elementos fáticos reconhecidos pelas instâncias ordinárias; a revisão dessas premissas encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. A tese de mora automática e de invalidade da compensação não impugna fundamentos autônomos e suficientes do acórdão — negócio familiar, coincidência exata dos valores, antecedência e regularidade documental da compensação, e representação da credora —, atraindo, por analogia, a Súmula 283/STF.
6. Agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145463 - RJ (2026/0007843-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELZA COSTA BERALDO - ESPÓLIO
REPR. POR : SANDRA BERALDO LOUREIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DANIELLE MARQUES DE SOUZA - RJ102697
CLETO SILVA MARTINS - RJ159473
AGRAVADO : MARCO ANTONIO COSTA BERALDO CONSTRUCOES
ADVOGADOS : JOÃO GALDINO NETO - RJ062172
LUIZ FELIPE FERREIRA OGGERO - RJ118676

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA *PRO SOLUTO* VINCULADA À COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. QUITAÇÃO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA E COMPENSAÇÃO DE DESPESAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (PERSUASÃO RACIONAL). ART. 320 DO CC E ART. 373, II, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 324 DO CC. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PAGAMENTO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação monitória fundada em nota promissória pro soluto, na qual se reconheceu a quitação por transferência bancária e compensação de despesas odontológicas.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a admissão de quitação sem resgate da cártula ofende os arts. 320 do CC e 373, II, do CPC; (ii) a compensação é inválida por ausência de bilateralidade e violação da boa-fé (CC, art. 422); (iii) a mora incide à luz dos arts. 394, 395 e 397 do CC; (iv) a presunção do art. 324 do CC foi corretamente afastada pelas circunstâncias do caso; e (v) houve desrespeito à persuasão racional na valoração das provas.
3. A aferição da suficiência e da vinculação das provas de pagamento ao débito, bem como da distribuição do ônus probatório, demanda reexame do acervo fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.
4. A presunção de pagamento do art. 324 do CC tem natureza relativa

e pode ser afastada por elementos fáticos reconhecidos pelas instâncias ordinárias; a revisão dessas premissas encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A tese de mora automática e de invalidade da compensação não impugna fundamentos autônomos e suficientes do acórdão — negócio familiar, coincidência exata dos valores, antecedência e regularidade documental da compensação, e representação da credora —, atraindo, por analogia, a Súmula 283/STF.

6. Agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE ELZA COSTA BERALDO (ESPÓLIO), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. RÉU QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO OU PERSUASÃO RACIONAL. A parte autora pretende ver satisfeito o crédito de R\$ 70.000,00, decorrente de nota promissória emitida como pagamento final da aquisição de imóvel. O bem foi objeto de inventário em razão do falecimento do Sr. Syrio Beraldo, na proporção de 50% em favor da viúva, Sr.^a Elza Costa, e 25% para cada um dos demais herdeiros, Marco Antônio Costa Beraldo e Sandra Beraldo Loureiro. O Sr. Marco Antônio, via empresa pessoal, Marco Antonio Costa Beraldo Construções – ME, adquiriu a cota parte dos demais herdeiros e consolidou a propriedade do imóvel, mediante o preço ajustado de R\$ 340.000,00, com pagamento imediato de R\$ 270.000,00 e emissão de nota promissória pro soluto no valor de R\$ 70.000,00, com vencimento em 11.09.2015. A Sr.^a Elza Costa faleceu em 12.03.2019, tendo o espólio ajuizado a presente ação pela sua inventariante, Sr.^a Sandra Beraldo, para cobrança do valor da nota promissória. Todavia, o réu demonstrou a quitação do débito, através de transferência bancária do valor de R\$ 58.090,00 e compensação de débitos em razão do pagamento do valor do tratamento odontológico realizado pela Sr.^a Elza, credora da nota, no valor de R\$ 11.910,00. Ao contrário do que sustenta a parte autora, tais comprovantes são aptos a demonstrar a quitação da dívida. Com efeito, o negócio jurídico de compra e venda do bem foi realizado entre familiares, sendo a nota emitida em favor da mãe do devedor. Nesse sentido, escusável o pagamento ser realizado sem maiores formalidades, entrega de recibo e devolução da cártula. Vale ressaltar que o somatório dos valores do depósito bancário e do tratamento compensado alcança exatamente a quantia de R\$ 70.000,00 constante da nota promissória. Não se vislumbra que o pagamento do tratamento foi forjado para meio de prova na presente ação, ajuizada no ano de 2019, uma vez que a declaração de compensação foi firmada anos antes, em 05.10.2015, sobre procedimento realizado no ano de 2014. Outrossim, desnecessária anuência da coproprietária do imóvel vendido sobre a compensação, uma vez que a nota promissória foi emitida somente em favor da Sr.^a Elza. Dessa forma, consoante princípio do livre

convencimento motivado (atual persuasão racional), o réu se desincumbiu de seu ônus processual de afastar o cabimento da cobrança do valor constante da nota promissória. Desprovimento do recurso.” (e-STJ, fls. 572/573)

Os embargos de declaração do ESPÓLIO foram rejeitados, com registro de enfrentamento das matérias e prequestionamento ficto (e-STJ, fls. 603/610).

Nas razões do agravo, o ESPÓLIO apontou (1) afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, dizendo tratar-se de matéria eminentemente jurídica; (2) violação dos arts. 320, 324, 394, 395, 397 e 422 do CC e do art. 373, II, do CPC; (3) reconhecimento de compensação unilateral e indevida, posterior ao óbito, sem anuência da credora; (4) preservação da presunção de não pagamento pela posse da cártula pelo credor.

Houve apresentação de contraminuta por MARCO ANTÔNIO COSTA BERALDO CONSTRUÇÕES – ME (MARCO CONSTRUÇÕES), defendendo a incidência da Súmula 7/STJ e a inexistência de violação direta a lei federal, com ênfase na valoração probatória feita pelas instâncias ordinárias (e-STJ, fls. 744/750).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, o espólio de Elza ajuizou ação monitória para cobrar R\$ 70.000,00 representados por nota promissória *pro soluto*, vinculada à venda de imóvel. O réu embargou, alegando quitação por transferência bancária de R\$ 58.090,00 e compensação de R\$ 11.910,00 referentes a tratamento odontológico da credora.

O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido monitório, entendendo que os comprovantes bancários e o documento de compensação, somados, evidenciavam pagamento e, por isso, fato extintivo do direito alegado; observou que a posse da cártula pelo espólio não gera presunção absoluta e que não havia elementos para infirmar a narrativa do réu.

O Tribunal fluminense manteve a sentença, registrando que, em negócio familiar, a ausência de formalidades como recibo e resgate da cártula não impediria o reconhecimento da quitação; afirmou que os valores coincidiam exatamente com a nota; considerou válida a compensação, pois o declarante era procurador da credora à época; e afastou encargos moratórios pela conclusão fática de adimplemento.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 320 e 324 do CC pela admissão de quitação sem resgate da cártula e com pagamento parcial extemporâneo; (ii) foi indevida a rejeição dos encargos de mora à luz dos arts. 394, 395 e 397 do CC; (iii) ocorreu inversão do ônus da prova em afronta ao art. 373, II, do CPC; (iv) é inválida a compensação reconhecida, por ausência de bilateralidade e quebra da boa-fé (CC, art. 422).

Do recurso especial

O apelo nobre foi interposto com base na alínea a do art. 105, III, da CF (e-STJ, fl. 618). Nas razões, o ESPÓLIO articulou, em síntese, **(1)** violação do art. 320 do CC e do art. 373, II, do CPC, sustentando inexistência de prova válida do pagamento integral, no tempo e modo devidos, e indevida inversão do ônus probatório; **(2)** violação do art. 324 do CC, afirmando que a posse da cártula pelo espólio presume o não pagamento e não poderia ser afastada sem resgate do título; **(3)** invalidade da compensação, por ausência de bilateralidade e por conflito de interesses do procurador-devedor, em ofensa contra a boa-fé (CC, art. 422); **(4)** violação dos arts. 394, 395 e 397 do CC, porque, mesmo admitido pagamento parcial extemporâneo, seriam devidos encargos moratórios (e-STJ, fls. 620/624).

Em contrarrazões, MARCO CONSTRUÇÕES sustentou óbices de admissibilidade (Súmula 7/STJ; ausência de prequestionamento) e, no mérito, reafirmou a quitação por depósito e compensação, com adequada distribuição do ônus da prova (e-STJ, fls. 714/717).

A decisão de admissibilidade assentou a necessidade de reexame de fatos e provas, aplicando a Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 724/729).

(1) Da violação do art. 320 do CC e do art. 373, II, do CPC

O acórdão recorrido firmou como premissas fáticas a existência de pagamento por transferência, compensação documentada e adequação da informalidade familiar, concluindo pela quitação pela soma exata dos valores (R\$ 58.090,00 + R\$ 11.910,00), considerando que:

*[...] O bem foi objeto de inventário em razão do falecimento do Sr. Syrio Beraldo [...] mediante o preço ajustado de R\$ 340.000,00, com pagamento imediato de R\$ 270.000,00 e **emissão de nota promissória pro soluto no valor de R\$ 70.000,00, com vencimento em 11.09.2015.** A Sr.^a Elza Costa faleceu em 12.03.2019, tendo o espólio ajuizado a presente ação pela sua inventariante, Sr.^a Sandra Beraldo, para cobrança do valor da nota promissória.*

Todavia, o réu demonstrou a quitação do débito, através de transferência bancária do valor de R\$ 58.090,00 e compensação de débitos em razão do pagamento do valor do tratamento

odontológico realizado pela Sr^a. Elza, credora da nota, no valor de R\$ 11.910,00.

Ao contrário do que sustenta a parte autora, tais comprovantes são aptos a demonstrar a quitação da dívida. [...] (e-STJ fl.580 - sem destaques no original)

O ESPÓLIO pretende, portanto, infirmar a suficiência e a validade dessas provas para quitação, bem como o nexo com a obrigação, o que demanda reexame de documentos, datas, contexto do mandato e conduta das partes, o que é vedado pela via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRODUTOR RURAL. AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVA DE QUITAÇÃO. ARTIGO 320 DO CÓDIGO CIVIL. NOTA FISCAL ISOLADA. INSUFICIÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Aferir a suficiência de nota fiscal como prova de quitação de obrigação representada por nota promissória, nos termos do artigo 320 do Código Civil, constitui questão que demanda análise de fatos e provas.

2. O óbice da Súmula 7 desta Corte impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados inviabiliza a demonstração do dissídio jurisprudencial.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.084.871/TO, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026. - sem destaque no original)

Nesse mesmo sentido, a alegação de violação do artigo 373, II do CPC esbarra na súmula 7, na medida em o acórdão recorrido entendeu que o réu se desincumbiu de seu ônus processual de afastar o cabimento da cobrança do valor constante da nota promissória. (e-STJ Fl.580), de forma que alterar a conclusão do aresto implicaria reexame do conjunto fático-probatório. Esta a orientação jurisprudencial desta Corte, como se extrai:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM BRANCO. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO ABUSIVO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

6. Há ainda duas questões em discussão: (i) **saber se o reexame da conclusão do Tribunal de origem, quanto à inexistência de prova suficiente do preenchimento abusivo da nota promissória e à confirmação, pela prova testemunhal, da relação negocial subjacente, é compatível com a via do recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ**; e (ii) saber se o agravante comprovou adequadamente o dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, bem como se a incidência da Súmula n. 7/STJ e a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ obstam o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que o emitente não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma eficaz e indubitosa, o alegado preenchimento abusivo da nota promissória e que a prova testemunhal confirmou a existência de compra e venda de mercadorias que lastreia o título, preservando-se, assim, a presunção de legitimidade da cártula e as regras de autonomia e abstração cambial.

8. **A pretensão de infirmar tais premissas, seja para afastar a regularidade do débito, seja para reconhecer abuso no preenchimento da nota promissória, demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ, o que impede o conhecimento da alegada violação ao art. 373 do Código de Processo Civil.**

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial desprovido, com majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Tese de julgamento:

1. **A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de prova do preenchimento abusivo de nota promissória e da existência de relação negocial subjacente esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.**

[...]

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a e c;

CPC/2015, arts. 373, 85, § 11, 932, III, 1.029, § 1º; RISTJ, arts. 253, parágrafo único, I, 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.179.791/MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 14.03.2022, DJe 18.03.2022.

(AREsp n. 2.921.230/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 - sem destaques no original)

Assim, em ambos os casos, o que se pretende é a revisão da distribuição do ônus da prova fixada pelo Tribunal estadual, o que não pode ser admitido, pois implicaria a revisão do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

(2) Da violação do art. 324 do CC

Alega o ESPÓLIO que o art. 324 do Código Civil é categórico: a entrega do título ao devedor gera presunção de pagamento. O inverso também é verdadeiro: a posse do título pelo credor presume o não pagamento (e-STJ Fl.621).

Ocorre que o aresto recorrido entendeu que [...] o negócio jurídico de compra e venda do bem foi realizado entre familiares, sendo a nota emitida em favor da mãe do devedor. Nesse sentido, escusável o pagamento ser realizado sem maiores formalidades, entrega de recibo e devolução da cártula (e-STJ fl.580).

A presunção de pagamento decorrente da posse do título pelo devedor, nos termos do art. 324 do Código Civil, ostenta natureza relativa, podendo ser elidida pelas circunstâncias fáticas do caso concreto — o que, uma vez reconhecido pelas instâncias ordinárias, torna inviável a revisão da matéria em sede de recurso especial.

Consoante assentado por esta Corte no AREsp n. 2.786.174/MA, a posse do título pelo devedor gera presunção relativa de pagamento, que admite prova em contrário, e foi elidida pelas circunstâncias do caso, sendo que o reconhecimento de quitação integral demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ (AREsp n. 2.786.174/MA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Da mesma forma, esta Corte firmou orientação no sentido de que, havendo pronunciamento do Tribunal de origem fundado na análise do acervo fático-probatório dos autos — do qual se extraiu a conclusão acerca da quitação parcial das cártulas —, resta inviabilizado o conhecimento do recurso especial, porquanto o acolhimento da pretensão recursal pressuporia o revolvimento de fatos e provas, atividade cognitiva incompatível com a função uniformizadora e de integridade do direito atribuída ao recurso especial. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM A QUAL CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO PARCIAL DE NOTAS PROMISSÓRIAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

III. Razões de decidir

4. Decisão da Corte de origem a qual, analisando o conjunto de fatos e provas presente nos autos, concluiu pela comprovação da quitação parcial de notas promissórias, julgando parcialmente procedente ação de sustação de protesto cumulada com declaratória de inexistência de débito e condenatória de danos materiais e morais.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, pois a pretensão recursal demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento incompatível com a função uniformizadora do recurso especial.

6. A parte agravante não demonstrou a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que contemplem a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

IV. Dispositivo

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.858.632/GO, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Dessa forma, a discussão acerca da suficiência ou insuficiência da prova do pagamento — com ou sem a apresentação da cártula — encerra-se no âmbito das instâncias de cognição plena, não sendo passível de reapreciação pela via de recurso especial.

(3) Da invalidade da compensação, por ausência de bilateralidade e por conflito de interesses do procurador-devedor, em ofensa contra a boa-fé (CC, art. 422)

Extrai-se do acórdão recorrido que *Não se vislumbra que o pagamento do tratamento foi forjado para meio de prova na presente ação, ajuizada no ano de 2019, uma vez que a declaração de compensação foi firmada anos antes, em 05.10.2015 (e-STJ fl.580), de modo que entendeu o Tribunal de origem pela validade da compensação, ocorrida anos antes do ajuizamento da ação, e pela ausência de ofensa contra a boa-fé.*

Sustenta, ainda, o aresto, que *desnecessária anuência da coproprietária do imóvel vendido sobre a compensação, uma vez que a nota promissória foi emitida somente em favor da Sr^a. Elza. (e-STJ fl.580).*

Considera, ainda, o acórdão dos embargos de declaração que:

[...] a declaração de compensação de débitos pelo pagamento de tratamento dentário não foi assinada unilateralmente, uma vez que o declarante era o próprio procurador e representante legal da mãe na época, credora da nota. Ademais, a declaração foi acompanhada de nota fiscal dos serviços prestados por pagamento do réu, mas cuja paciente e destinatária do serviço era a mãe credora, o que, por si, gera a compensação de débitos. (e-STJ fl.608 - sem destaques no original).

Com efeito, a boa-fé objetiva é consagrada como elemento de observância obrigatória pelos contratantes, impondo deveres anexos de lealdade, transparência e cooperação ao longo de toda a relação negocial. Ocorre que a boa-fé se presume,

enquanto a má-fé reclama demonstração cabal, mediante prova concreta de conduta deliberadamente desleal ou contrária aos padrões de comportamento exigíveis.

No caso dos autos, o aresto recorrido delineou com precisão os termos em que se operou a compensação, sem que fosse evidenciada qualquer conduta apta a vulnerar a boa-fé contratual — conclusão que decorreu do exame detido do conjunto fático-probatório produzido nos autos.

Nesse contexto, pretender a revisão do julgado para reconhecer violação da boa-fé implicaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas que lastrearam o convencimento da instância ordinária, providência que encontra óbice intransponível no enunciado da Súmula 7 desta Corte. A via do recurso especial não comporta o rejugamento da matéria fática, cabendo ao STJ apenas o controle da interpretação e da aplicação do direito federal, razão pela qual a insurgência, nesse ponto, não merece conhecimento. No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL E DANOS MORAIS. DESPROVIDO.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O recurso especial não pode ser conhecido quando ausente o prequestionamento dos dispositivos legais invocados, ainda que sob a forma implícita ou ficto. 2. A análise de alegado descumprimento de deveres laterais de boa-fé contratual e suas consequências jurídicas demanda reexame de fatos e cláusulas contratuais, incabível na via especial. 3. Não há reavaliação de fatos incontroversos quando os elementos fáticos e contratuais discutidos foram controvertidos e apreciados pelas instâncias ordinárias."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 113, 186, 422, 445, 927
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.505.513/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 22.04.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.346.101/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 05.06.2024; STJ, REsp n. 683.702/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13.12.2005, DJ 20.03.2006.

(AgInt no AREsp n. 2.951.939/SE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026. - sem destaque no original)

(4) Da violação dos arts. 394, 395 e 397 do CC

O ESPÓLIO sustentou ofensa dos arts. 394, 395 e 397 do CC, pretendendo afirmar mora automática a partir de pagamento extemporâneo e parcial, além de rechaçar a compensação e invocar a cartularidade do título.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

Com efeito, o colegiado estadual assentou, de forma autônoma: (i) que o negócio foi realizado entre familiares e a nota emitida em favor da mãe do devedor, sendo *escusável o pagamento ser realizado sem maiores formalidades, entrega de recibo e devolução da cártula*; (ii) que o *somatório dos valores do depósito bancário e do tratamento compensado alcança exatamente a quantia de R\$ 70.000,00 constante da nota promissória*; (iii) que *não se vislumbra que o pagamento do tratamento foi forjado, porquanto a declaração de compensação foi firmada anos antes, em 05.10.2015, sobre procedimento realizado no ano de 2014*; (iv) que era *desnecessária anuência da coproprietária do imóvel vendido sobre a compensação, uma vez que a nota promissória foi emitida somente em favor da Sr.^a Elza*; e (v) que, segundo o princípio do livre convencimento motivado (persuasão racional), o *réu se desincumbiu de seu ônus processual de afastar o cabimento da cobrança do valor constante da nota promissória*, mantendo a improcedência com base nas regras do art. 373 do CPC (e-STJ, fls. 576/581).

Considerando esses fundamentos autônomos, o especial concentrou-se em suposta compensação “unilateral”, em tese de cartularidade absoluta e na incidência automática de mora, sem proceder à impugnação específica de: (i) escusabilidade das formalidades por se tratar de negócio familiar; (ii) antecedência temporal e regularidade documental da compensação; (iii) desnecessidade de anuência da coproprietária; (iv) afastamento da alegada unilateralidade em virtude da representação da credora; e (v) coincidência aritmética exata dos valores que perfizeram a quitação.

Esse déficit impugnativo atrai o óbice da Súmula 283/STF, por analogia, cujo teor dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*. Incidindo fundamentos suficientes autônomos — cada qual, por si, apto a manter o acórdão —, a ausência de ataque específico a todos impede o conhecimento do apelo quanto ao ponto.

A par disso, importa sublinhar que a solução adotada pela Câmara harmonizou-se com a boa-fé contratual, princípio que informa a execução das avenças e a interpretação dos comportamentos das partes, especialmente em relações dotadas de confiança e cooperação.

A Corte estadual, à luz da persuasão racional, valorizou a coincidência dos valores, a antecedência e regularidade documental e a atuação representativa do procurador da credora, reforçando o cumprimento do dever de lealdade e probidade na extinção da obrigação. O especial, ao desconsiderar esse vetor normativo e não enfrentar os fundamentos autônomos, revela deficiência impugnativa que obsta a cognição.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em mais 1% (um por cento) o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MARCO ANTÔNIO COSTA BERALDO CONSTRUÇÕES – ME, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.145.463 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0007843-5

Número de Origem:

00308182120198190209 202524516705 308182120198190209

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELZA COSTA BERALDO - ESPÓLIO

REPR. POR : SANDRA BERALDO LOUREIRO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : DANIELLE MARQUES DE SOUZA - RJ102697

CLETO SILVA MARTINS - RJ159473

AGRAVADO : MARCO ANTONIO COSTA BERALDO CONSTRUCOES

ADVOGADOS : JOÃO GALDINO NETO - RJ062172

LUIZ FELIPE FERREIRA OGGERO - RJ118676

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026